

PROCESSO Nº. : 10920/002.258/92-69
RECURSO Nº. : 08.731
MATÉRIA : Contribuição Social sobre o Lucro - Exercícios de 1988 e 1992
RECORRENTE : Companhia Fabril Lepper
RECORRIDA : DRJ em Florianópolis - SC
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.694

AUTUAÇÃO DECORRENTE: Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. A improcedência do lançamento efetuado no processo matriz implica no cancelamento a exigência legal dele decorrente.

Recurso provido.

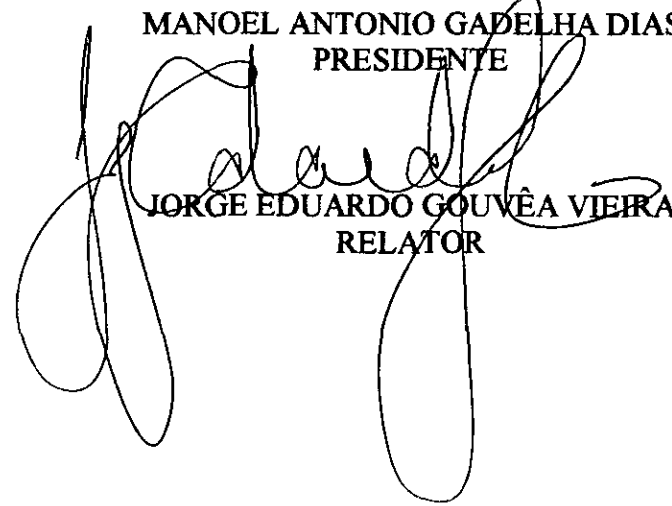
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA FABRIL LEPPER.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10920/002.258/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.694
RECURSO Nº. : 08.731
RECORRENTE : Companhia Fabril Lepper

3

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Companhia Fabril Lepper contra a decisão que entendeu por bem julgar parcialmente procedente a impugnação da Contribuinte, mantendo parcialmente lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro referente aos exercícios de 1990 a 1992. O lançamento relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, foi cancelado pelo prolator da decisão de primeira instância.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10920/002.254/92-16.

Tendo sido reconhecida a improcedência do lançamento efetuado no processo matriz no que se refere aos exercícios de 1990 a 1992, conforme decisão proferida naquele processo, conseqüentemente deve ser cancelada a exigência legal dele decorrente, em relação aos referidos exercícios.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso e cancelada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos exercícios de 1990 a 1992.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1997.

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR